



Estado de Goiás  
Procuradoria Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete

P.G.E.-GO/PROTÓCOLO  
Fls. 85  
Assessoria

PROCESSO N.º : 201614304000899

INTERESSADO : Nelson de Salles Guerra Guzzo

ASSUNTO : Solicitação

EMENTA: Retorno as atividades funcionais nos termos previstos no Decreto Estadual nº 8.621/20116. Inconstitucionalidade do aludido ato normativo. Recomendação de revogação. Indeferimento do pedido pela inaplicabilidade do decreto. Implemento da idade de 70 anos antes da vigência dos seus efeitos.

001207

**DESPACHO GAB N.º \_\_\_\_\_ 2018 – 1.** Trata-se do pedido

formulado pelo empregado público acima identificado, de retorno às suas atividades funcionais, após ter sido afastado compulsoriamente por ter implementado 70 anos de idade, em 16/10/2013, por força do Decreto nº 8.621, de 04 de abril de 2016.

2. Tendo em conta a previsão de retroação dos efeitos do Decreto nº 8.621/2016 à 1º janeiro de 2015) e em virtude da data em que o requerente implementou 70 anos (16 de outubro de 2013), por meio do Despacho nº 430/2016-GGP, a Gerência de Gestão de Pessoas da SED apresentou vários questionamentos, entre eles: *Qual a interpretação correta sobre o Decreto nº 8.621, de 04 de abril de 2016? Todos os empregados públicos deverão retornar as suas atividades independente da data em que alcançaram a idade de 70 (setenta) anos?*

3. A Procuradoria Trabalhista manifestou-se, pelo Parecer nº 003656/2016 – PROT (fls. 51/54), consignando os precedentes desta Casa sobre a aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos, com destaque para os Despachos “AG” nºs 4211/2010 e 6466/2014, demonstrando, ainda, as razões da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.621/2016. Por fim, registrou que a situação do interessado nem mesmo se encontra albergada pelo citado ato normativo, uma vez que ele implementou 70 anos em 16.10.2013, portanto, antes da data de vigência dos seus efeitos (1º.01.2015).



Estado de Goiás  
Procuradoria Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete

4. Embora os Despachos “AG” nºs 004121/2010 e 006466/2014 tenham apenas sinalizado que a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria compulsória de ocupante de emprego público teria forte relação com o cumprimento dos requisitos idade e tempo de contribuição, esta Casa, por meio do Despacho “AG” nº 1744/2016, manifestou-se veementemente pela impossibilidade de se deferir a pretensão de manutenção de vínculo celetista após o implemento do septuagésimo aniversário do contratado diante da inviabilidade jurídica de extensão, aos empregados públicos, da regra da aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade vislumbrada na parte final do inciso II, §1º do artigo 40 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei Complementar nº 152/2015.

5. Nesse ponto, anoto que não há que falar-se em aplicação irrestrita do artigo 51 da Lei Federal nº 8.213/91<sup>1</sup>, sendo inaplicável, por exemplo, a inativação aos sessenta e cinco anos para a mulher, por franca ofensa às regras constitucionais de permanência no Serviço Público.

6. É que aos empregados públicos continua sendo aplicada a primeira parte do inciso II, §1º do artigo 40 da Constituição Federal que fixa em setenta anos a idade limite para a inativação obrigatória porque a referência feita pela Complementar Nacional nº 152/2015 aos “cargos efetivos” exclui sua aplicação aos servidores (em sentido amplo) contratados para ocupar empregos públicos.

7. Vale registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, empregam o termo “cargo de provimento efetivo” em sua acepção técnica, atrelando-o ao regime jurídico estatutário e à necessidade de prévia aprovação em concurso público. E mais, as razões que levaram os Tribunais a concluir pela inativação compulsória daquele que mantém vínculo funcional estatutário ou celetista são de cunho principiológico, perpassando pela impessoalidade, moralidade e eficiência, democratização ampla do acesso aos cargos, empregos e funções públicas e vedação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

8. Nem mesmo o Decreto estadual nº 8.621 de 04 de abril de 2016, que dispõe sobre a aposentadoria por idade dos empregados públicos estaduais que especificou, altera ou repercute sobre este firme posicionamento da Casa.

<sup>1</sup> Anoto que o item 18 noticia orientação superada da Casa.

9. De início, não é dado ao Estado de Goiás legislar sobre idade máxima de permanência no serviço público. Nesse sentido, chamo atenção para a ADI 4.698-MA em trâmite no Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> na qual como razão de decidir em medida cautelar é invocada a reprodução obrigatória pelos Estados membros das regras de jubramento obrigatório no serviço público.

10. E aqui registro, a título meramente argumentativo, que mesmo que nossa orientação fosse equívoca quanto à não coincidência da idade limite de permanência para ocupantes de cargos efetivos e empregos públicos, 75 e 70 anos, respectivamente, tal determinação teria efeitos, ante o ordenamento constitucional e legal, apenas em dezembro de 2015.

11. Apenas em 08 de maio de 2015<sup>3</sup> o Constituinte derivado permitiu em norma não dotada de eficácia plena, posto que na via de excepcionalidade e “na forma de lei complementar”, a permissão de labor permanente no serviço público no primeiro quinquênio do septuagenário. E apenas em 04 de dezembro 2015<sup>4</sup>, o Poder Legislativo Nacional conferiu eficácia à tal Emenda Constitucional, nem se levantando, aqui, as muitas possíveis pechas materiais e formais contra tal texto normativo.

12. Desse relato, temos firmemente a posição de que antes de 04 de dezembro de 2015 qualquer relação estatutária efetiva ou celetista da Administração Pública com servidor septuagenário era inviável, por ordem da Carta Magna, o que demandava o compulsório afastamento.

<sup>2</sup>Colaciona-se Ementa do julgamento da medida cautelar:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 64/2011. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE. DENSE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERIGO NA DEMORA CONFIGURADO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITOS RETROATIVOS.**

1- A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 40, § 1º, II, a idade de 70 (setenta) anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos.

2- Trata-se de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, que não podem extrapolar os limites impostos pela Constituição Federal na matéria.

3- Caracterizada, portanto, a densa plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado do Maranhão 64/2011, que fixou a idade de 75 (setenta e cinco) anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos estaduais e municipais.

4- Do mesmo modo, configura-se o periculum in mora, na medida em que a manutenção dos dispositivos impugnados acarreta grave insegurança jurídica.

5- Medida cautelar deferida com efeito ex tunc.

<sup>3</sup>Data da publicação da EC nº 88 de 07 de maio de 2015.

<sup>4</sup>Data da publicação da LC nº 152 de 03 de dezembro de 2015.



Estado de Goiás  
Procuradoria Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete

13. Nesse sentido, há notícias de inúmeros julgados que negaram seguranças pleiteadas por aposentados compulsoriamente em três momentos, antes da Emenda, após a sua vigência e antes da sua regulamentação.

14. E várias são as razões a fundamentar a jubilação na esfera administrativa e jurisprudencial: i) a idade limite constitucional como norma de absorção necessária pelo Estados-membros, que não as podem nem restringir, nem ampliar; ii) a situação legislativa futura sem repercussão sobre o aposentando; iii) a impossibilidade de ampliação de limite etário por via administrativa ou judicial; iv) a aposentadoria compulsória como presunção legal, de caráter absoluto, de incapacidade funcional para ocupação de vínculo permanente na esfera pública; etc.

15. Pretende o Decreto retroceder a período anterior à Lei Complementar (Dezembro 2015) e, remontando mais, a período anterior à Emenda Constitucional (Julho 2015).

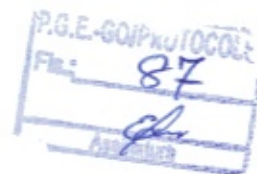
16. Não é demais reproduzir que o ato tenciona a readmissão de todos os jubilados que aniversariariam após janeiro 2015: *“Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos, exceto para fins financeiros, a 1º de janeiro de 2015, ficando, portanto, o pessoal desde então afastado compulsoriamente em desacordo com as disposições do seu art. 1º, autorizado a se apresentar imediatamente ao órgão de lotação respectivo para reassumir as funções inerentes ao seu emprego”*.

17. A exemplo do que se verifica no presente caso, aportaram nesta Casa vários pleitos administrativos formulados até mesmo por quem celebrou o septuagésimo aniversário antes do réveillon de 2015.

18. O sustentáculo para todas essas pretensões seria o argumento lançado no artigo inaugural do texto governamental de abril 2016: *“No âmbito da administração direta do Poder Executivo, a aposentadoria por idade a que se refere o art. 51 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, só poderá ser requerida, na forma e nas condições ali previstas e em relação aos empregados celetistas remanescentes de paraestatais societárias, antes dotadas de autonomia financeira e posteriormente submetidas a processo de liquidação, mediante prévia e expressa autorização do Governador do Estado, inaplicáveis que são a eles as normas constitucionais relativas à aposentadoria compulsória, às quais se submetem apenas os ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo ou vitalício, tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Carta Magna, quer na redação promanada da Emenda Constitucional nº 20/98, quer na da Emenda Constitucional nº 88/15, ressalvados o direito adquirido e a coisa julgada”*.



Estado de Goiás  
Procuradoria Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete



19. Uma leitura mais atenta leva à conclusão que o Decreto pretendeu não só extirpar a ordem constitucional da idade limite do empregado público e o próprio termo de vigência da norma constitucional e da lei nacional que a regulamenta: o ato tencionou a eternidade eletiva do vínculo empregatício no Estado de Goiás sob o fundamento de inaplicabilidade da aposentadoria compulsória constitucional.

20. E a inconstitucionalidade do aludido ato normativo foi reconhecido, de forma incidental, no recurso manejado pelo interessado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo acórdão, já transitado em julgado, passo a reproduzir:

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A aposentadoria compulsória do empregado público que atinge 70 anos de idade extingue automaticamente o contrato de trabalho, a teor do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Assim, o retorno do trabalhador ao serviço público depende de prévia aprovação em concurso público, sendo incabível a sua reintegração no emprego com fundamento no Decreto Estadual 8.621/2016, que determinou a volta dos empregados públicos cujos contratos foram extintos nessas condições sem autorização do Governador do Estado, uma vez que se cuida de ato normativo inconstitucional, tanto por pretender afastar a incidência do mencionado dispositivo aos empregados públicos estaduais, quanto por se tratar de decreto autônomo que aumenta despesas em desacordo com o art. 84, inciso VI, alínea “a”, também da Carta Magna. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

21. Diante do que foi relatado, recomendo ao Chefe do Poder Executivo a revogação do Decreto nº 8.621 de 04 de abril de 2016, ante seu caráter autônomo, a disposição de matéria reservada ao constituinte, de regulamentação reservada a lei complementar e a invasão de competência privativa da União, além de possível desvio aos mandamentos da Carta Republicana e aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, democratização ampla do acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

22. E ainda que se dê aplicabilidade ao Decreto nº 8.621/2016, o fato de o requerente ter implementado 70 anos de idade em 16.10.2013, muito antes de sua vigência, recomendo que seja indeferido o seu pedido de retorno, na forma orientada no Parecer nº 003656/2016, da Procuradoria Trabalhista, que acolho, com os acréscimos e considerações ora formulados, bem como com as observações feitas pelo Despacho “PROT” n. 465/2016,



Estado de Goiás  
Procuradoria Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete

volvendo os autos à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, para os devidos fins.

23. Por último, devo destacar que a aplicabilidade do mencionado decreto implicará em grave repercussão financeira ao tesouro estadual, na medida em que poderá resultar em diversos pedidos de diferenças salariais, além de outros consectários trabalhistas, por parte dos empregados públicos reintegrados ao órgão e origem.

24. Considerando a recomendação de que trata o item 21 deste despacho, deve ser o Chefe do Poder Executivo ser cientificado do seu teor. Dê-se ainda ciência do seu conteúdo aos titulares da Procuradoria Trabalhista e Procuradoria Judicial<sup>5</sup> ao Procurador-Chefe do Centro de Estudos Jurídicos desta Casa, para o fim indicado no artigo 6º, 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 17 de Julho de 2018.

  
Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

<sup>5</sup>A ciência da nominada especializada se faz necessária diante da notícia veiculada em mídia local sobre a existência de decisão liminar deferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública estadual a 24 empregados públicos da AGETOP para que permaneçam em seus empregos, sob o argumento de que a aposentadoria compulsória não se aplica a empregados públicos ou, se aplicar, somente aos que completaram 75 anos, mesmo diante da incompetência do juízo por se tratar de demanda decorrente da relação de emprego público e, nessas condições, firmada a competência da Justiça do Trabalho, nos termos dispostos no artigo 114 da Constituição Federal.